



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 055/17**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**02ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/02/2017**

**PROCESSO Nº 1/907/2013**

**AI: 1/2013.00810-8**

**RECORRENTE: CENTELFAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

- 1. Na hipótese, o contribuinte recebeu mercadoria acobertada por Nota Fiscal em que o AIDF e Selo Fiscal não pertencem à empresa emitente, implicando em fraude de documento fiscal, e conseqüente inidoneidade do mesmo, enquadrando-se nos termos do art. 131, IX, do RICMS-CE.**
- 2. Tratando-se de infração tributária objetiva, basta o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 131, do RICMS-CE para que reste configurada a infração.**
- 3. Penalidade aplicável: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96.**
- 4. Auto de infração julgado procedente.**
- 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.**
- 6. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CENTELFAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** recebeu as mercadorias acompanhadas da NF nº 164, emitida pela empresa ELIONARDO SILVA DA CUNHA - ME, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização por ter sido selado com inobservância das exigências legais, restando assim relatada a infração:

*“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. CONFORME PLANILHA ANEXA O CONTRIBUINTE EM LIDE ADQUIRIU MERCADORIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ACOMPANHADA DE NOTA INIDONEA, NO MONTANTE DE 8.060,00, A QUAL FOI AFIXADO SELO DIFERENTE DO EMISSOR DA NOTA FISCAL.”*

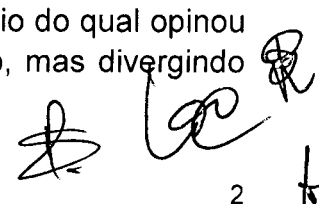
A Recorrente não apresentou impugnação administrativa contestando o auto de infração lavrado.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob argumento de que o selo fiscal de nº AC 331010704, apostado na NF nº 164, emitida pela empresa ELIONARDO SILVA DA CUNHA – ME, pertence a empresa diversa a esta, ITAUTECH S/A, motivo pelo qual o documento deve ser considerado inidôneo, na forma do art. 131, IX, do RICMS/CE. Ademais, a Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF da referida nota fiscal, também pertence a empresa diversa (FRANCISCO EDSON DE SOUSA SILVA – ME) da emitente, sendo mais uma causa para inidoneidade do documento.

Face a esta decisão, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou, em síntese, que:



- i) a referida infração não configurou prejuízo ao Fisco Estadual;
- ii) os fatos relatados no auto de infração foram feitos de forma inverídica, uma vez que o autuante utilizou a contabilidade da empresa para penalizá-la por algo que não deu causa, além do fiscal ter agido com má fé, dando a entender que a empresa teria contabilizado documento fiscal inidôneo, o que não é verdade; e
- iii) a infração não foi comprovada, sendo que a fundamentação indicada é falsa e lacônica, visto que não foi analisada a documentação disponibilizada pela empresa;

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, mas divergindo



da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa quanto à penalidade a ser aplicada ao caso tela, opinando pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "a", da Lei nº 12.670/96, ao invés daquela prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, aplicada pelo julgador de 1ª Instância. O parecer da Assessoria Processual Tributária foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

   
3 k

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de recebimento de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, em razão da NF nº 164 ter sido selado com inobservância das exigências legais.

A infração decorreu do fato de que a NF nº 164, emitida pela empresa ELIONARDO SILVA DA CUNHA – ME, foi selada com o selo fiscal de autenticidade de nº AC 331010704, pertencente a empresa ITAUTEC S/A, ou seja, o selo apostado na NF nº 164 pertence a empresa diversa da emitente. Ademais, constatou-se que Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF para emissão da NF nº 164 está cadastrada para a empresa FRANCISCO EDSON DE SOUSA SILVA – ME, que é empresa diversa da emitente (ELIONARDO SILVA DA CUNHA – ME).

A infração contida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, é uma infração objetiva, bastando que se comprove o cumprimento dos requisitos elencados no art. 131, do Decreto nº 24.569/96, para que reste configurada a infração.

No caso, a conduta da Recorrente se enquadra indubitavelmente na situação descrita no inciso III, do art. 131, do Decreto nº 24.569/96, que assim aduz:

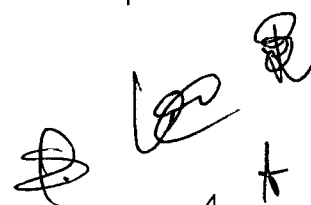
*ART. 131 CONSIDERAR-SE-Á INIDÔNEO O DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHER OS SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA OU QUE FOR COMPROVADAMENTE EXPEDIDO COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO OU, AINDA, QUANDO:*

*(...)*

*IX - O DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CONTIVER O SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE OU FOR SELADO COM INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, DESDE QUE IMPRESSOS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO;*

Tal fato pode ser comprovado pela simples análise dos autos, em que se constata que a NF nº 164, possui AIDF nº 2010/37889, pertencente à empresa FRANCISCO EDSON DE SOUSA SILVA – ME, conforme consulta acostada às fls. 20 dos autos, e foi apostado Selo Fiscal de nº AC 331010704, pertencente à empresa ITAUTEC S/A, conforme consulta acostada às fls. 19 dos autos.

Isto posto, não resta outra alternativa senão aplicar a penalidade prevista na legislação, tendo em vista que, de fato, a NF nº 164 é documento fiscal inidôneo, por restar caracterizada a fraude no documento fiscal, em razão do documento fiscal conter AIDF e Selo Fiscal autorizados para uso de empresas diversas da emitente.



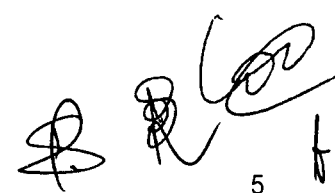
Cumpra ressaltar que não cabe à Recorrente alegar ilegitimidade por supostamente não ter dado causa à infração, tendo em vista que mesmo na condição de depositária ou detentora da mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, a Recorrente é parte legítima, conforme preconiza o art. 16, III, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**ART. 16 SÃO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO ICMS:**

**III - O REMETENTE, O DESTINATÁRIO, O DEPOSITÁRIO, OU QUALQUER POSSUIDOR OU DETENTOR DE MERCADORIA OU BEM DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL, OU ACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO OU SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO;**

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa para manter o crédito tributário no valor de R\$ 1.974,92, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	564,26
Multa	1.410,66
<b>Total</b>	<b>1.974,92</b>



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number 5.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CENTELFAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO** 03 17  
14

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feltosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**